



## APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			642.507.278.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100		0,028912%	0,028944%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,034248%		220.045.892,57
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,032536%		209.043.597,94
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,030823%		198.041.303,31

FONTE: SIAFI Gerencial 2014 e Tesouro Gerencial 2015 - TRT 23ª Região - 22/5/2015 - 9h11 - 13h13.

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

2 - Em 2015 houve o cancelamento de Restos a pagar não processados no valor de R\$ 1.870,73, relativo a pessoal ativo.

3 - As sentenças judiciais, no período a que se refere o relatório, totalizaram R\$ 1.740.555,17, assim compostas: sentenças de pequeno valor da Administração Direta: R\$ 991.350,50; precatórios da Administração Direta: R\$ 521.467,06; e precatórios da Administração Indireta: R\$ 227.737,81.

SELMA NAARA SCHINELLO NONNENMACHER  
Contadora CRC-MT 008615/O-5

MARISANDRA RONDON MARQUES DA SILVA  
Secretária de Orçamento e Finanças em substituição

CARLA KOHLHASE RODA TIMOTHEO  
Secretária de Auditoria e Controle Interno

JOSÉ SILVA BARBOSA  
Ordenador de Despesas

Des. EDSON BUENO DE SOUZA  
Presidente do Tribunal

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

#### RESOLUÇÃO Nº 366, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Altera o art. 1º do Regimento Interno do CRCMG, aprovado pela Resolução CRCMG n.º 350/2013.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969, com redação dada pela Lei nº 12.932, de 26 de dezembro de 2013; resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º do Regimento Interno do CRCMG, aprovado pela Resolução CRCMG n.º 350, de 22 de novembro de 2013, que passa a apresentar a seguinte redação: Art. 1º O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais (CRCMG), autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, é a entidade de fiscalização do exercício da profissão contábil em Minas Gerais, e o seu Plenário é constituído por 36 (trinta e seis) Conselheiros Efetivos, com igual número de Conselheiros Suplentes, eleitos na forma da legislação vigente. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua homologação pelo Conselho Federal de Contabilidade. Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se. Contador Marco Aurélio Cunha de Almeida, Presidente. Aprovada na 4ª Reunião Plenária de 2015, realizada em 17 de abril de 2015. Homologada pelo Conselho Federal de Contabilidade, conforme Deliberação CFC n.º 040/2015.

MARCO AURÉLIO CUNHA DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 367, DE 22 DE MAIO DE 2015

Approva, em caráter excepcional, o pagamento de diárias aos funcionários do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a realização das reuniões regimentais na cidade de Uberlândia-MG, nos dias 17 e 18/6/2015; Considerando a realização da 10ª Convenção de Contabilidade de Minas Gerais, na referida cidade, no período de 17 a 19/6/2015; Considerando tratar-se de uma situação excepcional; resolve:

Art. 1º Aprovar o pagamento de diárias aos funcionários do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, em caráter excepcional, para apoio durante as reuniões regimentais, bem como durante a 10ª Convenção de Contabilidade de Minas Gerais, a serem realizadas na cidade de Uberlândia-MG, no período de 17 a 19 de junho de 2015. Art. 2º O pagamento das diárias deverá ocorrer em conformidade com os critérios definidos na Resolução CRCMG n.º 355/2014, adotando-se o mesmo valor praticado para conselheiros dentro do estado de Minas Gerais. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação, com vigência até a realização das reuniões regimentais de

junho de 2015 e da 10ª Convenção de Contabilidade de Minas Gerais. Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se. Aprovada na 5ª Reunião Plenária de 2015, de 22 de maio de 2015.

MARCO AURÉLIO CUNHA DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

#### PAUTAS DE JULGAMENTOS CONVOCAÇÃO

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Extraordinária destinada à discussão e votação do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, a ser realizada no dia quatorze de junho de dois mil e quinze, a partir das nove horas, em seu plenário, com prosseguimento no período vespertino, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando será apreciado o seguinte processo, incluído em pauta: 01 - PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.000250-3/COP. Origem: Comissão Especial para Estudo da Atualização do Código de Ética e Disciplina da OAB. Memorando n.º 001/2015-GAC. Assunto: Proposta de redação do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB. Relator: Conselheiro Federal Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN).

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia quinze de junho de dois mil e quinze, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados notificados. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 25 de maio de 2015.  
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
Presidente do Conselho

#### 1ª CÂMARA

#### ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2012.007097-3/PCA. Reqte: Conselho Seccional da OAB/Ceará "Ex Officio". Reqda: Revista Istoé (Editora Três). Interessado: Everardo Ribeiro Gueiros Filho OAB/DF 19740. Relator: Conselheiro Federal André Luiz Barbosa Melo (TO). EMENTA N. 035/2015/PCA. Pedido de desagravo. Grave ofensa às prerrogativas profissionais. Repercussão Nacional. Competência do Conselho Federal e, nele, do Conselho Pleno. Inteligência dos Arts. 18, §§ 4º e 5º, 19 e 75 do Regulamento Geral c/c Art. 44, II e 54, III do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte in-

tegrante deste, declarando a incompetência da Primeira Câmara para reconhecer do pedido, bem como determinando a sua remessa ao Conselho Pleno deste Conselho Federal, que possui legitimidade e representatividade para promover o Desagravo solicitado. Impedido de votar o Representante da OAB/Ceará. Brasília, 17 de março de 2015. Cléa Carpi da Rocha, Presidente em exercício. André Luiz Barbosa Melo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.003386-9/PCA. Recte: A.P.G.S. (Adv. Cláudio Albuquerque OAB/GO 16503). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA N. 036/2015/PCA. Incompetência da Primeira Câmara para conhecer de recurso relativo à avaliação de idoneidade em momento posterior à inscrição, eis que tal competência pertence à Segunda Câmara deste Conselho Federal. Comprovação em processo judicial de fraude no exame de ordem por parte da candidata. Inscrição cancelada. Recurso provido parcialmente, apenas para reconhecer a impossibilidade desta Câmara de conhecer pedido referente à avaliação posterior de perda de idoneidade, mas mantendo o cancelamento da inscrição em razão de ausência do requisito previsto no art. 8º IV do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE), parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a impossibilidade desta Câmara de conhecer do pedido referente à avaliação posterior de perda de idoneidade, mas mantendo o cancelamento da inscrição em razão da apuração de fraude no exame de ordem. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 17 de março de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2014.006896-7/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Interessada: Ludimila da Costa Barcellos Merhi OAB/GO 24152. (Advs: Habib Tamer Badião OAB/GO 6827 e Edson José de Barcellos OAB/GO 2241). Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Nilton da Silva Correia (DF). EMENTA N. 037/2015/PCA. Cancelamento de inscrição quando decorridos mais de 09 anos. A teoria do fato consumado deve ser considerada, mas não isolada e abstratamente. O caso concreto é especialíssimo ante suas especificidades, no qual não há apenas o mero decurso de prazo, mas a presença concreta da teoria da aparência e da regra "venire contra factum proprium", com o efetivo reconhecimento do exercício hábil da advocacia, pois a própria OAB acolheu a advogada em seus quadros, incorporando-a em importante comissão na condição de Secretária do Órgão, fato que atrai a aplicação dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Nilton da Silva Correia (DF), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 17 de março de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Nilton da Silva Correia, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2014.013638-4/PCA. Recte: Joemar Dessaune. (Adv: Glauber José Lopes OAB/ES 12049). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal Felix Angelo Palazzo (DF). EMENTA N. 038/2015/PCA. 1. Recurso contra decisão unânime do Conselho Seccional. Ausência dos pressupostos legais do art. 75 do EAOAB. 2. Pedido de inscrição nos quadros da OAB, com fundamento no art. 1º da lei 5960/79. Bacharel formado em 1971. Requerimento formulado em 2011, quando a referida lei já havia sido revogada pela Lei 8.906/94. Inscrição indeferida. Recurso não conhecido. Acórdão: Vis-